



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER JURÍDICO Nº 10/2024

Interessada: Mesa da Câmara Municipal de Caculé-Bahia

**Assunto: Requerimento para Instauração
de Comissão Parlamentar de Inquérito.
Ausência dos Requisitos.**

Trata-se o presente parecer de resposta à consulta feita pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caculé acerca da possibilidade jurídica de instauração de CPI, requerida pelos Vereadores Edmilson Coutinho dos Santos, Paulo Henrique da Silva, Anderson dos Santos e George Tolentino, para apuração de supostas irregularidades na execução dos Contratos de nº 352/2022 e nº 404/2022, a partir de informações obtidas em áudios vazados, cuja autoria é atribuída ao Vice-Prefeito, levando em conta, ainda, que estes mesmos fatos já estão sendo objeto de apuração perante o Ministério Público do Estado Bahia, no bojo dos autos nº IDEA 036.9.63934/2023.

Após análise detida de toda a documentação apresentada a este órgão de assessoria jurídica, passa-se à elaboração do presente opinativo, deixando, desde logo, consignado que o mesmo deve ser entendido como ato jurídico enunciativo, de caráter não vinculante à decisão final do órgão consulente, que pode, de maneira fundamentada, tomar decisão diversa da firmada nesta orientação.

1 – DA ILEGALIDADE DA PROVA UTILIZADA PELOS VEREADORES COMO FUNDAMENTO DA SUA DENÚNCIA. CONVERSAS ILICITAMENTE PUBLICIZADAS. INTERCEPTAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL. IMPRESTABILIDADE PARA JUSTIFICAR O INÍCIO DE UMA CPI.

De início, observa-se que o cerne das acusações apresentadas pelos Vereadores requerentes é a existência de um áudio telefônico, supostamente atribuído ao Vice-Prefeito deste Município, onde este teria relatado a existência de fraude na execução dos contratos antes mencionados, em razão da utilização indevida de veículos pertencentes à empresa de propriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

do Prefeito Municipal e da sua esposa nas obras respectivas, o que ensejaria um enriquecimento ilícito do Chefe do Executivo, ao arrepio do que determinam as normas que regulamentam esta questão.

Ocorre que, à luz do que determina o texto constitucional de 1988, sobretudo o disposto no art. 5º, X e XII, estes áudios apresentados foram colhidos ao arrepio do que determina a Carta Magna, em clara ofensa ao direito fundamental à privacidade.

Como se sabe, a questão da privacidade, da qual decorre, dentre outras questões, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, representa garantia de grande relevo para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, tanto que, por decisão correta tomada no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, foi elevada à condição de direito fundamental expresso no art. 5º da Carta Magna, sendo, portanto, considerada verdadeira cláusula pétrea do nosso ordenamento, estando a gozar de proteção maximizada contra quaisquer atos que venham causar-lhe lesão ou ameaça de lesão.

Obviamente que o direito à privacidade, na perspectiva da inviolabilidade das comunicações telefônicas, não é absoluto, abrindo o próprio texto magno a possibilidade de seu afastamento, entretanto, para que isso ocorra de maneira regular e válida, foram estabelecidas condicionantes, que não podem ser inobservadas, a saber:

- a) ordem judicial;**
- b) que a interceptação se dê no bojo de uma investigação criminal ou instrução processual penal.**

Regulamentando esta questão, tivemos a edição da Lei federal nº 9.296/1996, que, dentre outras temáticas, criminalizou a conduta de realizar interceptações telefônicas fora dos casos autorizados na Constituição, fixando, para quem desobedecer a esta norma, pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de pagamento de multa, conforme consta do seu art. 10.

Portanto, deixou claro o Estado Democrático Brasileiro que não medirá esforços para fazer cumprir esta importante garantia atribuída a todo cidadão. Nesta esteira, é fácil concluir que investigações que se iniciem apenas com base em áudios telefônicos ilicitamente interceptados são



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

nulas de pleno direito, visto que, entender de forma contrária, seria enfraquecer a defesa a este importante traço do direito fundamental à intimidade do cidadão, algo que não é tolerado pela Carta de 1988.

Voltando especificamente ao caso que ora se analisa, é possível retirar do conteúdo do requerimento de abertura da CPI que a mesma se fundamenta única e exclusivamente em áudios divulgados em “redes sociais”, cuja autoria teria sido atribuída, não se sabe por quem, ao atual Vice-Prefeito.

A interceptação dos áudios telefônicos divulgados em redes sociais, feita ao total arrepio do que determinam a CRFB/88 e a Lei federal nº 9.296/96 e sem prévia determinação judicial, tipifica, em tese, o crime previsto no art. 10 da lei federal multicitada, situação que, por si só, já impediria a sua utilização para dar início a qualquer tipo de investigação a ser conduzida de maneira correta no âmbito do Estado Brasileiro.

Soaria absurdo e totalmente aberrante às normas constitucionais e legais que regem a matéria valer-se de material criminosamente produzido para ensejar o início de uma CPI. A democracia brasileira não agasalha este tipo de conduta, afeta a Estados arbitrários e ditatoriais, conhecidos por desrespeitarem de forma sistemática os direitos humanos dos cidadãos.

Não bastasse isso, ou seja, para além da ilicitude da interceptação telefônica antes demonstrada, percebe-se, também, que os requerentes não cumpriram com as determinações formais para trazer esta prova viciada aos autos, posto que, sequer, se deram ao trabalho de promover uma transcrição fidedigna da completude dos áudios em questão.

Como é sabido por todos que militam no Direito, as regras processuais vigentes, em situação que diz respeito à utilização do conteúdo de áudios, exige que seja elaborada uma ata notarial, ou outro documento equivalente, para que fique registrado de maneira cabal o seu conteúdo. Ademais, veda-se a utilização de partes editadas dos áudios. Os mesmos devem ser trazidos em sua integralidade. Nenhuma dessas regras foi respeitada pelos Vereadores requerentes, o que fulmina de nulidade processual absoluta o seu pedido de abertura da CPI, até porque, da



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

forma como agiram, praticamente fica impedido o exercício, por parte do acusado, do direito ao contraditório.

Portanto, analisando meticulosamente o fundamento fático que amparou o pedido da CPI, percebe-se, sem muito esforço hermenêutico, a sua ilicitude clara e flagrante, o que inviabiliza a sua utilização para conferir amparo à instauração da investigação ora pugnada, devendo, por esta razão, ser arquivado o requerimento.

2 – DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOBRE OS MESMOS FATOS RELATADOS NO REQUERIMENTO DE ABERTURA DA CPI. DESNECESSIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA REALIZAÇÃO DE NOVA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO FORMULADO QUE SE IMPÕE.

Não bastassem os problemas de ordem constitucional e legal, relatados no anterior tópico, acerca dos áudios mencionados pelos requerentes como fundamento para instauração da CPI, temos ainda um fator impeditivo ao acolhimento da manifestação formulada pelos Vereadores que é a desnecessidade de investigação destes fatos no âmbito do Poder Legislativo municipal, posto que o Ministério Público Estadual já está se debruçando sobre as questões no âmbito dos autos nº IDEA 036.9.63934/2023.

Conforme temos na doutrina e jurisprudência, aplicando o Princípio da Proporcionalidade, para que sejam legítimos, os atos praticados pelo Poder Público devem ser revestidos dos seguintes requisitos:

- a) **Adequação:** deve ser demonstrado que a finalidade pública desejada pode ser atingida pelo ato que se quer praticar;

- b) **Necessidade:** deve-se ter em mente que o ato não será necessário se o objetivo que se deseja alcançar puder ser atingido por outro meio, que se mostre mais eficaz e menos oneroso;



c) Proporcionalidade em sentido estrito: os benefícios decorrentes da prática do ato devem superar os ônus causados pelo mesmo.

Pois bem, o que temos com este pedido de CPI nada mais é do que a solicitação para instauração de uma investigação para apurar fatos que já estão sendo objeto de análise no âmbito do Ministério Público Estadual. Ou seja, sem demonstrar nenhuma justificativa razoável, desejam os Vereadores requerentes gastar recursos financeiros pertencentes ao povo de Caculé, para promover uma apuração em duplicidade incidente sobre as mesmas questões que já estão sendo observadas pelo ilustre membro do *parquet*.

Saliente-se, em nada poderá contribuir a instauração da CPI para o desfecho das investigações, visto que o Promotor de Justiça responsável possui à sua disposição uma série de instrumentos processuais necessários para a correta compreensão do que ocorreu.

Ou seja, se esta CPI fosse instalada, não se traria nenhum benefício ao interesse público envolvido na questão. Muito pelo contrário, seria fonte de desperdício de recursos humanos e financeiros públicos.

Insta deixar consignado que os Vereadores requerentes podem auxiliar o Promotor de Justiça nas investigações que já estão sendo desenvolvidas, além do que podem solicitar também o compartilhamento do resultado das mesmas, o que reforça a total desnecessidade de instauração da CPI.

Aqui não se quer negar o caráter de ser a CPI um instrumento da minoria. Entretanto, este caráter não retira a necessidade de se verificar, previamente, se a mesma atende aos requisitos constitucionais para a sua criação, dentre eles o preenchimento de todos os critérios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade.

Tendo em vista a demonstração da desnecessidade desta CPI, frente à existência de investigações que abrangem os fatos narrados no requerimento por parte do Ministério Público Estadual, impõe-se, também por esta razão de ordem constitucional, o arquivamento do requerimento apresentado.

